## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010036-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliane Conceição Fargoni Ribeiro e outro
Requerido: Laboratório Médico Dr Maricondi S/c Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Eliane Conceição Fargoni Ribeiro e Robson Ribeiro contra Laboratório Mariconde. Alegam os requerentes que teria ocorrido um erro no resultado de exame do tipo sanguíneo do filho do casal, nascido no dia 09/02/2015. Sustentam que a requerente tem sangue O NEGATIVO, e no dia do nascimento da criança foi realizado exame com material colhido da placenta, a fim de avaliar o tipo sanguíneo do bebê, já que a requerente é tipo sanguíneo O negativo, e seu marido O positivo, e caso o nascituro tivesse o fator positivo do RH, deveria a gestante ser medicada para evitar a criação de anticorpos reagentes. O exame apontou como tipo sanguíneo do bebê A negativo. Requer a condenação do laboratório ao pagamento de 50 salários mínimos, a título de danos morais, eis que, por terem realizado fertilização "in vitro", acharam que o material genético teria sido trocado. Além disso, não foi tratada para evitar a criação de anticorpos, o que pode prejudicar uma segunda gravidez.

Devidamente citado, o Laboratório Médico Dr. Maricondi que não houve falha na prestação de serviços, eis que com certeza o hospital trocou a amostra de sangue da criança, e também que o médico seria responsável pela interpretação do resultado. Além disso, afirma que os requerentes deveriam ter repetido o exame no momento em que receberam o resultado, o que daria tempo hábil para que fosse dada a medicação.

Réplica às fls.79/90, momento em que os autores requereram a ampliação subjetiva da lide, incluindo no polo passivo a Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, o que foi aceito pelo requerido. Entretanto, o Juízo determinou a emenda da inicial, determinando o apontamento de qual seria a causa de pedir em relação ao hospital. Devidamente intimadas, os requerentes mantiveram-se inertes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à ampliação subjetiva do polo passivo, requerida pelos autores, com concordância do réu, seria possível até pela aplicação do princípio da economia processual. Todavia, instados a emendar a inicial, a fim de identificarem a causa de pedir com relação ao hospital, os autores não se manifestaram, pelo que a lide deve ser resolvida com relação às partes originais. Posteriormente, se for o caso, poderá o requerido ingressar com ação regressiva contra aqueles que entendem serem responsáveis pela eventual falha.

Os autores sofreram danos advindos de falha na prestação de serviços. O erro no diagnóstico do tipo sanguíneo do bebê trouxe duas consequências: a angústia dos pais, que fizeram fertilização em clínica, por acharem que o material genético poderia ter sido trocado, já que a criança não poderia ter o tipo sanguíneo "A", por ser a mãe O negativo e o pai O positivo; o fato da mãe não tem recebido o tratamento adequado no prazo devido (medicamentos a fim de evitar a formação de anticorpos), podendo prejudicar uma futura gravidez.

Observo que aplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, sendo os fornecedores solidariamente responsáveis pela falha na prestação dos serviços, além da responsabilidade ser objetiva.

Cumpre apontar que o laboratório não nega os fatos que lhe são imputados, apenas se limitando a afirmar a ausência de responsabilidade, eis que apenas analisa a amostra, que teria sido trocada pelo hospital. Entretanto, pela aplicação do CDC e tendo em conta a solidariedade advinda da lei consumerista, tal fato pode ser questionado em ação regressiva, do laboratório contra o hospital.

Da responsabilidade objetiva se extrai que a ilicitude do ato perpassa unicamente pela transgressão do dever jurídico de cuidado, sem qualquer referência ao elemento subjetivo do agente. Diante do dano, verificada a relação de causalidade entre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a conduta do agente e o dado, nasce o dever de indenizar. O laboratório tem o dever de resultado, sendo prestador de serviço.

No caso, os danos foram graves, e como já apontado, geradores de danos morais indenizáveis. Os transtornos advindos da falha na prestação dos serviços pelo requerido ultrapassam meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano, configurando efetivo dano moral.

Observo, entretanto, que os autores poderiam ter amenizado os danos se tivessem repetido o exame em menor tempo, até porque a requerente poderia ser tradada para evitar a formação dos anticorpos, e também poderia ter amenizado o período de angústia, pelo que o valor da indenização não pode ser tal como pleiteado.

Assim, com o objetivo de compensar o gravame imaterial sofrido, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito, arbitro a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a ocorrência do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde tal data (Súmula 54 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

P.I.C.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA